



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE 220/2024

Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema de Ensino do estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições definidas pela Lei Estadual 10.403/1971, de 6 de julho de 1971, e considerando o disposto:

- no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino;

- na Legislação Federal listada na Indicação CEE 229/2024 que acompanha esta Deliberação;

- na Deliberação CEE 170/2019 que Fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância para as Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências;

- na Deliberação CEE 37/2003 que Regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino.

Delibera:

Art. 1º As IES pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital, nos termos desta Deliberação em conjunto com o estabelecido na legislação federal listada na Indicação CEE 229/2024.

§ 1º O diploma digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados na legislação federal.

§ 2º Aplica-se ao diploma digital a mesma legislação vigente que regula o registro e a emissão do diploma.

§ 3º A IES, no limite de sua autonomia institucional e das normas vigentes, determinará os fluxos internos processuais, visando à adoção do diploma digital.

§ 4º A IES poderá fazer parceria com outra IES para a emissão e o registro do diploma de seus graduandos.

Art. 2º O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta:

I - validação a qualquer tempo;

II - interoperabilidade entre sistemas;

III - atualização tecnológica da segurança; e

IV - possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.

Art. 3º O diploma digital deverá ter sua preservação assegurada pelas IES por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.



CEESPDC1202400601

Art. 4º Os signatários do diploma digital serão os mesmos estabelecidos pela IES para o diploma em meio físico, exigindo-se de todos a assinatura digital com certificado ICP-Brasil tipo A3 ou superior.

§ 1º A IES deverá dispor de um certificado digital institucional para realizar a assinatura digital como IES emissora e registradora, no que couber.

§ 2º Fica dispensada a assinatura digital do diplomado.

Art. 5º O diploma digital deve ser emitido no mesmo formato e especificações definidas na legislação federal.

Art. 6º A representação visual do diploma digital deve respeitar as mesmas especificações definidas na legislação federal.

Art. 7º A IES deve garantir a validação e a consulta do diploma digital bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional.

Art. 8º O diploma digital passa a integrar os documentos institucionais como parte de seu acervo acadêmico.

Art. 9º A emissão e o registro do diploma digital estão incluídos nos serviços educacionais prestados pelas IES, não ensejando a cobrança de qualquer taxa aos graduados.

Parágrafo único. Será permitida a cobrança de taxa quando o discente solicitar da IES a impressão da representação visual do diploma digital para fins de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais.

Art. 10. Adultrações ou fraudes no processo de emissão e registro do diploma digital estão sujeitas às medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

Art. 11. As IES pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo terão o prazo de vinte e quatro meses para implementar o diploma digital após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Todos os diplomas emitidos, nos termos legais até então vigentes, continuam válidos para todos seus efeitos.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de março de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00273		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Registro de Diploma de Graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior		
RELATORES	Cons ^s Hubert Alquéres, Eliana Martorano Amaral e Décio Lencioni Machado		
INDICAÇÃO CEE	Nº 229/2024	CP	Aprovada em 27/03/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Portaria 330, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Educação, institui o Diploma Digital ao dispor “sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino”.

Posteriormente o Ministério emitiu novas normas sobre o assunto:

- Portaria 1.095, de 25 de outubro de 2018 onde “estabelece, no Art.30, que os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos, no formato digital, observarão as disposições contidas na referida portaria”;
- Portaria 554, de 11 de março de 2019 que “dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino”;
- Portaria 117, de 26 de fevereiro de 2021 que “altera a Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, para ampliar o prazo para a implementação do diploma digital pelas instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino”;
- Portaria 1.001, de 8 de dezembro de 2021 que “altera a Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino, e a Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao sistema federal de ensino”;
- Instrução Normativa 1, de 15 de dezembro de 2020 que “dispõe sobre a regulamentação técnica para a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino”;
- Instrução Normativa 1, de 19 de julho de 2021 que “aprova a versão 1.02 do Anexo I da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020 e dá outras providências”;
- Instrução Normativa 2, de 18 de novembro de 2021 que “aprova a versão 1.03 dos Anexos I e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020, altera o §3º do art. 9º e dá outras providências”;
- Instrução Normativa 2, de 02 de maio de 2022 que “aprova a versão 1.04.1 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020”;
- Instrução Normativa 4, de 01 de julho de 2022 que “prorroga os prazos previstos na Instrução Normativa - IN/SESU nº 2, de 2 de maio de 2022”;
- Instrução Normativa 5, de 14 de outubro de 2022 que “aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020”;
- Instrução Normativa 1, de 16 de fevereiro de 2023 que “altera a Instrução Normativa SESU nº 5, de 14 de outubro de 2022, que aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020”;
- Instrução Normativa 2, de 26 de abril de 2023 que “altera a Instrução Normativa SESu/MEC nº 5, de 14 de outubro de 2022, que aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESu/MEC nº 1, de 15 de dezembro de 2020”.



CEESPDCI202400601

As Portarias e Instruções Normativas do MEC que disciplinam a emissão e o registro de diplomas de graduação por meio digital pelas Instituições de Ensino Superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino estabelecem pressupostos importantes:

- a. **Segurança:** Os diplomas emitidos e registrados digitalmente devem garantir a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações, utilizando tecnologias adequadas de segurança da informação;
- b. **Padronização:** As IES do Sistema Federal devem seguir um padrão estabelecido pelo MEC para a emissão e registro de diplomas digitais, assegurando a uniformidade e a interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelas diferentes instituições;
- c. **Validade legal:** Os diplomas emitidos e registrados digitalmente devem ter a mesma validade legal e reconhecimento oficial que os diplomas impressos, atendendo às normas e regulamentos estabelecidos pelo MEC e demais órgãos competentes;
- d. **Acesso e transparência:** As IES do sistema Federal devem garantir o acesso dos estudantes aos seus diplomas digitais de forma fácil e transparente, possibilitando a verificação e validação das informações por parte dos interessados e de terceiros autorizados;
- e. **Responsabilidade das IES:** As instituições são responsáveis pela correta emissão, registro e armazenamento dos diplomas digitais, bem como pela manutenção da integridade e segurança dos dados, conforme as diretrizes estabelecidas pelo MEC.

Portanto, instituir o Diploma Digital significa modernizar e facilitar os processos administrativos, garantindo maior eficiência, segurança e agilidade na emissão e gestão dos diplomas universitários.

A Presidente do CEESP editou a Portaria CEE-GP 486, de 22/12/2021, para a elaboração de estudos e apresentação de proposta sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do estado de São Paulo, ou seja, as universidades USP, UNICAMP, UNESP, UNIVESP, bem como as FATECs do Centro Paula Souza, as Universidades municipais (UNITAU e USCS) e Centros Universitários e Faculdades municipais que ofereçam cursos de graduação.

Diante deste cenário e levando em consideração que algumas instituições paulistas já formataram seu Diploma Digital de acordo com as orientações do MEC - mesmo antes que fossem realizadas as orientações do Conselho Estadual de Educação de São Paulo - algumas decisões e recomendações importantes podem ser consideradas:

- i. **Alinhamento com as diretrizes do MEC:** O Conselho Estadual de Educação de São Paulo deve alinhar suas orientações e normativas para a emissão e registro de diplomas digitais com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, garantindo uniformidade e interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelas instituições de ensino em todo o país.
- ii. **Reconhecimento dos diplomas digitais emitidos de acordo com as normas do MEC:** O Conselho Estadual de Educação de São Paulo deve reconhecer a validade legal e o reconhecimento oficial dos diplomas digitais emitidos pelas instituições paulistas que seguirem as orientações e padrões estabelecidos pelo MEC, assegurando a eficácia desses documentos no âmbito estadual.
- iii. **Orientações claras e transparentes:** O Conselho deve fornecer orientações claras e transparentes às instituições de ensino paulistas quanto aos requisitos e procedimentos para a emissão e registro de diplomas digitais, garantindo a conformidade com as normas vigentes e a segurança jurídica dos processos.
- iv. **Acompanhamento e fiscalização:** O Conselho deve acompanhar de perto a implementação dos diplomas digitais pelas instituições de ensino em São Paulo, garantindo que os padrões de qualidade e segurança estabelecidos sejam rigorosamente seguidos e fiscalizados.
- v. **Estabelecimento de prazos e diretrizes de transição:** O Conselho deve estabelecer prazos e diretrizes claras para a transição dos diplomas impressos para os digitais, assegurando que as instituições tenham tempo suficiente para se adequar às novas exigências e garantindo a continuidade e integridade dos registros acadêmicos dos estudantes.



Dessa forma apresentamos a Proposta de Deliberação tendo em vista a modernização representada pelo Diploma Digital e a necessidade de alinhamento com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação para o sistema federal de ensino, para garantir eficácia, segurança e transparência dos processos de emissão e registro de diplomas no estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nesses termos, submetemos o presente conteúdo para análise e deliberação do Colegiado.

São Paulo, 18 de março de 2024.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons^a Eliana Martorano Amaral
Relatora

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de março de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

INDICAÇÃO CEE 229/2024 - Publicada no DOESP em 28/03/2024

- Seção I - Páginas 54 - 55

Res. Seduc de 01/04/2024 - Publicada no DOESP em 02/04/2024 e em 03/04/2024 - Seção I - Páginas 70 - 72 / 59 - 62

